



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 1987/2015

Processo TC: **3356/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**
Exercício: **2012**
Responsável: **Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal**
Pedro Chaves de Oliveira Junior – Prefeito Municipal

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹; no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e, no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/2013²; e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³; considerando que o Senhor **Ubaldo Martins de Souza**, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, por intermédio do Ofício OF-GAB - nº 048/2013 (fl. 01), protocolizado sob nº 003836, em 01 de abril de 2013, encaminhou tempestivamente parcela da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Bom Jesus do Norte**, referente ao exercício 2012 (fls. 02/138); complementando-a posteriormente em 25 de abril de 2013 (fl. 145), por meio do Ofício 045/20113-SEMFAZ (fl.144); novamente às fls. 150/164, pelo Ofício 74/2013-

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]

Art. 287. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

[...]

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



SEMFAZ/GAB, de 15 de maio de 2013 (fls.149); mais uma vez, em 14 de agosto de 2013 (fls. 170/177), pelo Ofício nº 191/2012 (fl. 169); novos documentos acrescentados, conforme Protocolo nº 011051, de 03 de agosto de 2012 (sic) (fls. 181/193); considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 131/2014** (fls. 196/223; e anexos às fls. 224/233); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 303/2014** (fl. 234); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 695/2014** (fl. 236/237); considerando as **Justificativas** apresentadas pelos Responsáveis (fls. 242/243 e 244/264; 265/288; 289/403); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 11/2015** (fls. 406/463; 464/467); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1793/2015** (fls. 469/518); pugna para que seja emitido Parecer Prévio sugerindo, ao Legislativo Municipal, a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelos Senhores **Adson Azevedo Salim e Pedro Chaves de Oliveira Junior**, referentes ao exercício 2012, à frente da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, conforme proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na **ITC 1793/2015** que, em síntese, arrematou nestes moldes:

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foi observado o limite máximo de repasse de duodécimo ao legislativo e os limites relativos a dívida pública - endividamento.

3.2 Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 131/2014 e cujas análises estão relatadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 15/2015:

3.2.1 Divergências quanto ao valor total dos créditos adicionais abertos no exercício (item 3.1 do RTC 131/2014)

Base Legal: Artigos 85 e 90 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável: Pedro Chaves Oliveira Junior

3.2.2 Abertura de créditos adicionais com base em decretos que não indicam quais os recursos que seriam utilizados para o provimento de tais créditos (item 3.2 do RTC 131/2014)

Base Legal: Artigos 7º, inciso I, e 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável: Pedro Chaves Oliveira Junior

3.2.3 Valor recebido de dívida ativa muito aquém do saldo da dívida inscrita (item 5.1 do RTC 131/2014)



Base Legal: Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual; artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Responsável: Adson Azevedo Salim

Pedro Chaves Oliveira Junior

Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000

Responsável: Pedro Chaves Oliveira Junior

3.2.5 Valor total da despesa consolidada com pessoal e encargos sociais superior ao limite máximo legalmente estabelecido (Item 6.2.2.1 do RTC 131/2014)

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Pedro Chaves Oliveira Junior

3.2.6 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (Item 6.3.5.1 do RTC 131/2014)

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Pedro Chaves Oliveira Junior

3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **ADSON AZEVEDO SALIM**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de São José do Calçado** no período e 01 de Janeiro a 04 de abril do **exercício de 2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de São José do Calçado** no período e 04 de abril a 31 de dezembro do **exercício de 2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.3 em razão da infração ao art. 20, Inciso III, alínea “b” e art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000 ao Sr. **PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR**.

3.4 Tendo em vista que a irregularidade constante do item 8.1 do RTC ao erário, sugere-se que a mesma seja excluída da análise de mérito do presente processo. Após, que seja **DETERMINADA a formação de processo de Tomada de Contas Especial** para exame da irregularidade extraíndo-se cópia dos seguintes documentos destes autos, necessários para a formação dos autos da Tomada de Contas Especial:



Documentos	Localização no TC 3356/2013
Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito	CD (fls.145) - ARQ 5
Instrumento Normativo Fixador do subsídio	CD (fls.145) - ARQ 6
Relatório Técnico Contábil e Instrução Técnica Inicial	Fls. 196 a 234
Decisão Monocrática, Termo de Citação e Conترفé esclarecimentos	Fls. 235/403
Instrução Contábil conclusiva	Fls.406/468

3.4.1 Após, a formação do processo de Tomada de Contas Especial, em apartado, e tendo em vista já ter sido oportunizado o contraditório ugerimos o retorno dos autos da Tomada de Contas Especial a este Núcleo para elaboração da respectiva Instrução Técnica Conclusiva, na forma do art. 47, inc. III, alínea “d” c/c art. 319, *caput*, da Resolução TC 261/2013.

3.5 Por derradeiro sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas

3.5.1 **DETERMINE ao Poder Executivo** do Município de Bom Jesus do Norte que envide esforços no intuito de se obter resultados expressivos no recebimento de dívida ativa em face ao saldo elevado da aludida dívida do Município.

Vitória, 27 de março de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas